

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

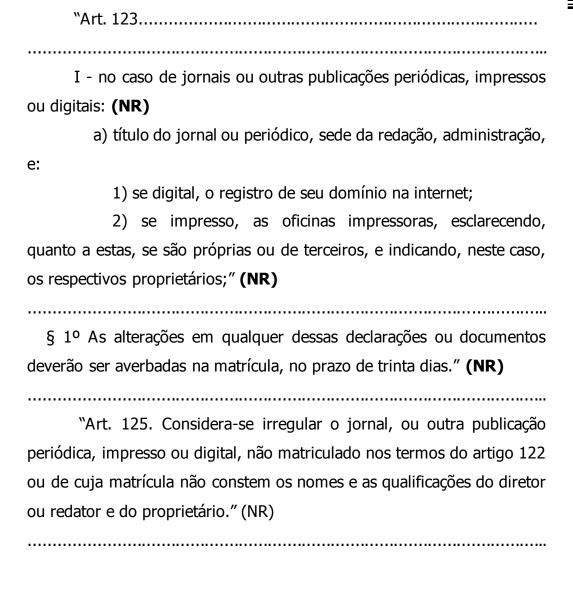
Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, entre as alterações colimadas pelo art. 13 da MPV, à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, as que subseguem, acrescentando-se também cláusula revogatória objeto do art. 20 ao PLV, nos termos adiante:

"Art. 13	
"Art. 114	
IV – jornais, periódicos, oficinas impressoras, e radiodifusão e agências de notícias." (NR)	empresas de
"Art.122	
 I – os jornais e demais publicações periódicas, ir digitais;" (NR) 	mpressos ou

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos digitais os conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados *on-line* ou com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o art. 222 da Constituição Federal, e disponibilizados por meio da internet."



"Art. 20. Revoga-se o parágrafo único do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

JUSTIFICAÇÃO

Induvidosamente, faz-se inadiável buscar a atualização conceitual e normativa da Lei de Registros Públicos, no contexto das novas tecnologias de comunicação e convergência digital. A esse efeito, afiguram-se valiosos os subsídios colhidos de diferentes proposições e trabalhos de relatoria respectivos, que, na legislatura passada, buscaram introduzir importantes alterações na LRP, no contexto das novas tecnologias de comunicação e convergência digital.

Exsurge, porém, no contexto legislativo e congressual, a MPV nº 881/19, que, ao buscar, de forma inovadora, impulsionar o ambiente de negócios e o empreendedorismo no Brasil, contempla e reúne medidas de real oportunidade e importância para a retomada da atividade econômica, às quais se pode acrescentar outras providências, igualmente visando os mesmos objetivos, mediante a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas.

Entre os aspectos a serem considerados, importa estender o registro civil de pessoas jurídicas às empresas jornalísticas que desenvolvam suas atividades, com objetivos empresariais, não apenas na forma impressa, *mas, conjuntamente, na digital e on-line, por meio de blogs, sítios e portais da Internet,* cuja tendência para predominarem sobre aquela é avassaladora.

Os registros cartoriais e seu disciplinamento na LRP ocupam-se de atos, informações e procedimentos pertinentes a uma importante *registração cadastral de natureza pública e relevância para a sociedade*, qual seja a *matrícula* dos veículos de comunicação social, cujos dados são usados também para registro da PJ.

Nesse aspecto registral empresarial, sob o regime do atual Código Civil (Lei 10.406/2002), desapareceram, tecnicamente, as sociedades civis e comerciais, tendo sido criadas em seu lugar as figuras de sociedades simples, a serem registradas no



Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e as empresárias, para registro na Junta Comercial (CCB, art. 1.150).

Saliente-se que a matrícula cartorial do veículo de comunicação, oficina ou agência não tem a mesma destinação que o registro notarial ou comercial da pessoa jurídica por ele responsável: este tem objetivos fiscais, civis e de identificação jurídica do ator de mercado; já as informações buscadas com a matrícula de veículos de comunicação, além das responsabilidades gestoras e profissionais pelo exercício da comunicação social, também se destinam à observância de disposições constitucionais e legais, que disciplinam:

- vedação de monopólio ou oligopólio: os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (§ 5º do art. 220);
- **propriedade:** privativa de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país (art. 220, *caput, redação dada pela EC nº 36, de 2002*);
- composição do capital e gestão: pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (art. 222, § 1º);
- responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada, em qualquer meio de comunicação social: privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 2º, redação dada pela EC nº 36, de 2002);
- participação de capital estrangeiro: a lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão (§ 4º do art. 222, incluído pela EC nº 36, de 2002);



- direito de resposta: garantia de direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; que pressupõe a necessidade de identificar os responsáveis pelo agravo e pelo veículo (art. 5º, inciso V);
- outras obrigações legais de diferentes regulações, por exemplo: *i)* Lei nº 13.188/15 direito de resposta; *ii)* Código Civil, sobre a responsabilidade civil, envolvendo eventuais indenizações cabíveis por dano moral e outros; *iii)* Código Penal, envolvendo a responsabilidade penal dos que atuam na comunicação social e suas diferentes mídias; *iv)* Lei nº 10.610/02 requisitos de participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Defronta-se, por conseguinte, a junção da oportunidade e necessidade de atualização da Lei de Registros Públicos, a fim de contemplar adequada regulação registral dos veículos de comunicação social, nos termos da presente emenda, a qual confiamos venha a ser considerada no respectivo Projeto de Lei de Conversão.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO PP/DF